



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00291/2019

Data de autuação
26/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SALMITO

Ementa:

DENOMINA DE JAIME TOMAZ DE AQUINO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE FORQUILHA, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO.		
Autor:	99026 - MARCIO BARROS PONTES		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/04/2019 11:19:52	Data da assinatura:	25/04/2019 15:13:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

AUTOR: DEPUTADO SALMITO

PROJETO DE LEI
25/04/2019

DENOMINA DE JAIME TOMAZ DE AQUINO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE FORQUILHA, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

A Assembleia Legislativa do Ceará decreta:

Art. 1º. Fica denominada de Jaime Tomaz de Aquino a Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Distrito de Forquilha, no Município de Beberibe.

Art. 2º. E esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019.

Deputado Salmito

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de prestar uma justa homenagem ao senhor Jaime Tomaz de Aquino, dando seu nome a Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Distrito de Forquilha, no Município de Beberibe.

Jaime Tomaz de Aquino nasceu em Jaguaribe, no sertão do Ceará, órfão, ainda menor, passou a viver com D. José Terceiro, vigário da cidade de Pereiro/CE à época.

Por orientação do Pe. Terceiro, estudou na Escola Apostólica dos Jesuítas, em Baturité/CE.

Ao atingir a maioridade, foi prestar serviço militar obrigatório, no período em que se deflagrava a 2ª Guerra Mundial, sendo licenciado como ex-combatente.

Trabalhou como caminhoneiro nas estradas do Nordeste e do Brasil, quando, por acaso, descobriu que levar castanhas de caju do Ceará para São Paulo seria um bom negócio e começou, então, a vender sacas de castanhas nas confeitarias e fábricas de chocolates. A clientela cresceu, momento em que surgiu a ideia de instalar uma indústria de beneficiamento de castanha de caju, que seria fundada no ano de 1962, com a denominação de Companhia Industrial de Óleos do Nordeste – CIONE, gerando hoje mais de 2.000 (dois mil) empregos diretos, com uma exportação que atinge a cifra de cerca de 30 milhões de dólares anuais.

Além da industrialização da castanha de caju, Jaime Aquino, sentindo a escassez da matéria-prima, entrou na área de produção, chegando a ser considerado o maior plantador de cajueiros do mundo, com aproximadamente 100 mil hectares de plantação de cajueiros em suas fazendas.

Em todas suas fazendas foram construídas casas para os trabalhadores, com água, instalações elétrica e sanitárias, com ruas pavimentadas, com televisão comunitária, posto de saúde, atendimento odontológico, escola primária, igreja católica e templos evangélicos.

Medalhas, prêmios e homenagens:

- Sereia de Ouro – Grupo Edson Queiroz – 1980;
- Produtor Modelo – Ministério da Agricultura – 1980;
- Prêmio Produtor Rural – Ministério da Agricultura – 1981;
- Prêmio Produtor Modelo – Ministério da Agricultura – 1982;
- Medalha da Abolição – Governo do Estado do Ceará - 1987;
- Medalha do Mérito Industrial – FIEC – 1990;
- Medalha Colaborador Emérito do Exército – 1992;
- Medalha do Mérito Agropecuário João Mendes O. De Melo – 1992;
- Medalha João Lima dos Santos – 1995;
- Troféu da Comissão Desportiva Militar do Brasil – 1997;
- Troféu “Trompa do Caçador “ – 23º Batalhão de Caçadores - 1998;
- Prêmio Parceiros de Visão – Secretaria de Turismo do Ceará – 1998;
- Troféu Mérito de Fruticultura – 1999;

- Medalha do Mérito Gen. Prof. Aryone Brasil – 1999;
- Título Benemérito da Federação de Paraquedismo – 1999;
- Diploma Sócio Fundador – SOAPOL – 1999;
- Medalha do Mérito Industrial – FIEC – 1999;
- Medalha da Vitória – Associação dos ex-combatentes do Brasil – 1999;
- Medalha José Martiniano de Alencar – PM-CE – 2000;
- Diploma Sócio Benemérito da Polícia Militar – 2000;
- Medalha do Pacificador – Exército Brasileiro – 2000;
- Medalha Marechal Trompowsky – Magistério Militar – 2000;
- Diploma Honra ao Mérito – Agência Brasileira de Inteligência – 2000;
- Troféu da Base Aérea de Fortaleza e da Aviação de Caça – 2001;
- Troféu 23º Batalhão de Caçadores Mar. Castello Branco – 2001;
- Medalha Marechal Mascarenhas de Moraes – FEB – 2001;
- Diploma Rotary Club de Fortaleza Planalto – 2001;
- Medalha Mérito Bombeiro Militar – 2002;
- Medalha do Mérito Rural – Prof. Prisco Bezerra – FAEC – 2002;
- Diploma Destaque Empresarial – 2002;
- Medalha e Diploma Delmiro Gouveia – 2002;
- Medalha e Diploma da Ordem do Mérito Militar – 2002;
- Troféu Soja de Ouro Honorífico – Barreiras Bahia – 2002;
- Medalha Celso Nunes – Mérito Rotário Distrital – 2004.

Diante destas argumentações e fazendo uso de minhas atribuições, venho propor o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, prestando uma justa homenagem a memória de Jaime Tomaz de Aquino.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
JAIME TOMAZ DE AQUINO

MATRÍCULA
0199920155 2015 4 00422 277 0323160 25

SEXO **MASCULINO** COR **BRANCA** ESTADO CIVIL E IDADE **CASADO, idade 91 ANOS**

NATURALIDADE **JAGUARIBE-CE** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **RG34691 CE** ELEITOR **X**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
**MANOEL RUFINO DE AQUINO
MARIA FRANCISCA DE AQUINO
Residente a RUA VISCONDE DE MAUA, Nº 615, MEIRELES
Profissão EMPRESARIO**

DATA E HORA DE FALECIMENTO **DEZESSEIS DE ABRIL DE DOIS MIL E QUINZE, as 17:39** DIA **16** MÊS **04** ANO **2015**

LOCAL DE FALECIMENTO
HOSPITAL MONTE KLINIKUM

CAUSA DA MORTE
**FALENCIA DE MULTIPLOS ORGAOS, SEPSÉ
INFEÇÃO RESPIRATORIA, FIBROSE PULMONAR
INSUFICIENCIA CARDIACA, FIBRILAÇÃO ATRIAL**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE
PEREIRO-CE **JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO CRM 5231

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
NADA CONSTA

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

TITULAR ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
FORTALEZA - CEARÁ
RUA CASTRO E SILVA, 38 CENTRO - CEP 60.030-010
FONE 85 32264172 FAX 85 32532448

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 17 de abril de 2015

Oficial do Registro Civil



CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Franco Herison Rodrigues de Souza
ESCREVENTE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	30/04/2019 09:42:14	Data da assinatura:	30/04/2019 12:27:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
30/04/2019

LIDO NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

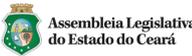
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	08/05/2019 08:51:19	Data da assinatura:	08/05/2019 08:51:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 08 de maio de 2019.

Ofício nº 0107/2019-PROC.

Senhor Secretário,

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - SEDUC
PROC. Nº 041206938/2019
DATA 08/05/19 ÀS 10:32
RUBRICA

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00291/2019, de autoria da Exmª Sr. **DEPUTADO SALMITO**, que denomina de **JAIME TOMAZ DE AQUINO, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE FORQUILHA, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CEARÁ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 08 de maio de 2019.

Ofício nº 0107/2019-PROC.

Senhor Secretário,

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEDUC
PROC. Nº. 04206738/2019
DATA 08/05/19 ÀS 10:32
RÚBRICA

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00291/2019, de autoria da Exmª Sr. **DEPUTADO SALMITO**, que denomina de **JAIME TOMAZ DE AQUINO, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE FORQUILHA, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CEARÁ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 04106738/2019

De: COADM/SEDUC

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ – Ofício nº 107/2019.

Para: CODEA/SEDUC

Assunto: DENOMINAÇÃO

Data do Despacho: 13/05/2019.

CODEA,

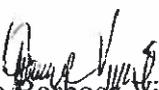
Em resposta ao Ofício nº 107/2019- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00291/2019, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Salmito, que solicita a denominação de **JAIME TOMAZ DE AQUINO** a Escola de Ensino Médio localizada na localidade de Forquilha, no município de **BEBERIBE /CE**.

Esclarecemos que:

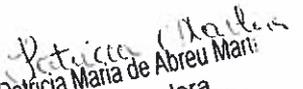
- (1) Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;
- (4) A construção encontra-se em fase de conclusão;
- (5) A obra encontra-se com 97,41% executado, com previsão de conclusão em Maio de 2019.

Ficamos à disposição para esclarecimentos e quaisquer outras informações sobre o assunto.

Atenciosamente,


Bruno Barbosa Viana
GESTÃO DE OBRAS

Antonio Caio de Abreu Timbó
COORDENADOR ADMINISTRATIVO


Patrícia Maria de Abreu Mari
Articuladora
Matricula: 979017





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação

Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar

OLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO	
Nº do Processo: 04106738/2019	De: SEDUC/COESC
Interessado: Assembléia Legislativa	Para: SEDUC/SEXEC
Assunto: OFÍCIO nº 0107/2019-PROC Informações sobre denominação da EEEM Jaime Tomaz de Aquino, no distrito de Forquilha- Beberibe/Ceará	Data do Despacho: 16/05/2019
<p>Em resposta ao Ofício nº 0107/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00291/2019, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Salmito, que denomina de Escola Estadual de Ensino Médio Jaime Tomaz de Aquino, a escola localizada no distrito de Forquilha, município de Beberibe/CE;</p> <p>Esclarecemos que:</p> <ol style="list-style-type: none">2. A escola em construção, pertence ao Domínio Público Estadual;3. A escola em construção, ainda não foi oficialmente denominada. <p>Atenciosamente,</p> <p> Francisco Antonio Taumaturgo de Araújo Orientador COESC/CEPOI/SEDUC Mat - 1179801X - DOE 03/04/19</p> <p>Francisco Antonio Taumaturgo de Araújo Celula de Planejamento, Organização da Rede e Provisão Escolar</p> <p> Maria Elizabete de Araújo Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar</p>	





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 2631/19
Ref. Proc. nº 04106738/2019 – VIPROC

Fortaleza, 16 de maio de 2019.

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0107/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00291/2019, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Salmito, que denomina de Jaime Tomaz de Aquino, a Escola Estadual de Ensino Médio – EEM, localizada no Distrito de Forquilha, Município de Beberibe/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia dos despachos emitidos pela Coordenadoria Administrativa – COADM e pela Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar – COESC, com as informações desta Secretaria da Educação, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Tavares Colares
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 291/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/05/2019 11:08:34	Data da assinatura:	20/05/2019 11:08:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
20/05/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 291/2019		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	22/05/2019 12:00:52	Data da assinatura:	22/05/2019 12:02:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
22/05/2019

PROJETO DE LEI Nº 291/2019

AUTORIA: DEPUTADO SALMITO

MATÉRIA: DENOMINA DE JAIME TOMAZ DE AQUINO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE FORQUILHA, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inc. V, com o escopo de análise e emissão de Parecer quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e Ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Artigo 1º – Fica denominada de Jaime Tomaz de Aquino a Escola de Ensino Médio localizada no Distrito de Forquilha, no Município de Beberibe.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS INTRODUTÓRIOS.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os

Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, desume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifos inexistentes no original).

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar de Jaime Tomaz de Aquino a Escola de Ensino Médio localizada no Distrito de Forquilha, no Município de Beberibe.

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que **a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo** atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, como visto acima, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Destarte, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 107/2019-PROC, o Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC, informou (via Processo nº 04106738/2019 datado de 13 de maio de 2019) que: **(1) Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará; (2) A escola em construção, pertence ao Domínio Público Estadual; (3) A escola em construção, ainda não foi oficialmente denominada. (4) A construção encontra-se em fase de conclusão; (5) A obra encontra-se com 97,41% executado, com previsão de conclusão em maio de 2019.**

Face ao supracitado documento, **podemos constatar que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.**

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei nº291/2019, vez que o mesmo se encontra em perfeita observância com o que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25, § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

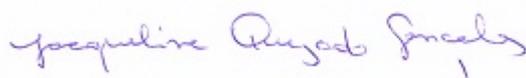
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 291/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/05/2019 08:56:37	Data da assinatura:	24/05/2019 08:56:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Cosnultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 291/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/05/2019 10:05:05	Data da assinatura:	27/05/2019 10:05:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
27/05/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 291/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/05/2019 15:58:55	Data da assinatura:	27/05/2019 15:59:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

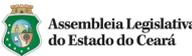
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/05/2019 10:15:48	Data da assinatura:	28/05/2019 10:16:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

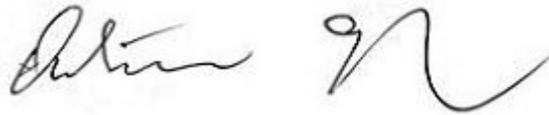
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/05/2019 08:19:44	Data da assinatura:	29/05/2019 08:20:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/05/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 291/2019

**“DENOMINA DE JAIME TOMAZ DE
AQUINO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE
FORQUILHA, NO MUNICÍPIO DE
BEBERIBE.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 291/2019** proposto pelo Deputado Salmito, o qual denomina Jaime Tomaz de Aquino a Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Distrito de Forquilha, no Município de Beberibe.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa denominar a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Forquilha, no Município de Beberibe, com o nome de Jaime Tomaz de Aquino, importante personagem da história local, como forma de homenagem.

Conforme restou fartamente esclarecido nos pareceres da Procuradoria Jurídica, a matéria em apreciação é de competência dos Estados e Distrito Federal, uma vez que se dá pela competência residual dos mesmos, estabelecida no art. 25, §1º, da Constituição Federal, bem como obedece a organização político administrativa dos entes públicos, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal.

Em relação a seu teor, o mesmo trata sobre denominação de bem público, sendo este localizado dentro dos bens previstos nos arts. 26, I a IV da Carta Magna de 1988, ou neste caso em concreto, dos bens incorporados ao Estado, como retrata os arts. 19, V, e 50, XIII, da Constituição do Estado do Ceará, devendo ainda obedecer o previsto no art. 20 do mesmo diploma, ao estabelecerem a vedação em relação a nomenclatura.

Já em relação à iniciativa do referido projeto, verifica-se que este se dá pela competência residual dos deputados, conforme observa-se no art. 60, I, da Constituição Estadual, uma vez que a proposição não se encontra localizada nas competências de iniciativa privativa do Governador do Estado, estando em consonância com os ditames.

Assim, diante do exposto, em relação à análise do Projeto de Lei nº 291/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Proposição, por estar em consonância com os ditames jurídicos e de técnica legislativa como reza o Regimento Interno deste Poder.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

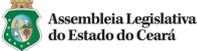
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/05/2019 13:58:24	Data da assinatura:	29/05/2019 13:58:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

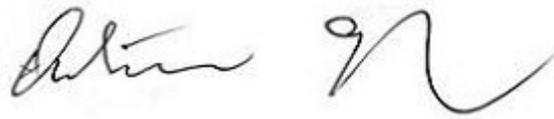
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	30/05/2019 16:21:19	Data da assinatura:	31/05/2019 10:06:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
31/05/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/05/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/05/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/05/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E OITO

**DENOMINA JAIME TOMAZ DE AQUINO A
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO
LOCALIZADA NO DISTRITO DE FORQUILHA,
NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Jaime Tomaz de Aquino a Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Distrito de Forquilha, no Município de Beberibe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de maio de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de junho de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº115 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.906, 18 de junho de 2019.
(Autoria: Nizo Costa)

FICA INSTITUÍDA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A ROMARIA DA MENINA BENIGNA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Romaria da Menina Benigna, que acontece no período de 15 a 24 de outubro, no Município de Santana do Cariri.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.907, 18 de junho de 2019.
(Autoria: Nefinho)

FICAM INCLUÍDOS, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídos, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, os Festejos de Nossa Senhora do Rosário, Padroeira do Município de Russas.

Art. 2.º A data comemorativa de que trata o art. 1.º deverá acontecer, anualmente, no período entre 27 de setembro e 7 de outubro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.908, 18 de junho de 2019.
(Autoria: Guilherme Landim)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MILAGRES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a encenação teatral da Paixão de Cristo, realizada no Município de Milagres.

Art. 2.º O espetáculo religioso é apresentado, anualmente, durante a Semana Santa.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.909, 18 de junho de 2019.
(Autoria: Salmito)

DENOMINA JAIME TOMAZ DE AQUINO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE FORQUILHA, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Jaime Tomaz de Aquino a Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Distrito de Forquilha, no Município de Beberibe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.910, 19 de junho de 2019.

ALTERA A LEI Nº15.950, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei nº 15.950, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 11-A, nos seguintes termos:

“Art. 11-A. Decreto poderá ser editado prevendo outras formas e disciplinas para pagamento, pela administração dos encargos a que se refere o art. 2.º desta Lei, desde que também resguardem o cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços sob regime de execução indireta”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de junho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a concessão de passagens aéreas, pagamento de diárias e ajuda de custo, correspondente a viagem do servidor ARIALDO DE MELLO PINHO, Secretário do Turismo, matrícula nº 3001391-3, a viajar para a cidade de São Paulo - SP, no período de 28 a 30 de abril de 2019, com o objetivo de representando o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Turismo, participar de reuniões com companhias aéreas Emirates, Ethiopian Airlines, operadora de turismo CVC e as companhias aéreas GOL e AZUL, concedendo-lhe 02 (duas) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$ 1.314,30 (um mil trezentos e quatorze reais e trinta centavos), mais ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/São Paulo/Fortaleza, no valor de R\$ 2.767,56 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo um total de R\$ 4.432,34 (quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea b § 1º e 3º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º, arts. 6º, 8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 26 de abril de 2019.

José Elcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a concessão de passagens aéreas, seguro de viagem, pagamento de diárias e ajuda de custo, correspondentes à viagem da servidora THAÍS FACUNDO SILVA, ocupante do cargo de Assessor Técnico, símbolo DAS-1, matrícula nº 3001471-5, lotada na Secretaria do Turismo a viajar para a cidade de Santiago - Chile, no período de 10 a 13 de junho de 2019, com o objetivo do Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Turismo, para participar da Feira FIEEXPO Latino America, concedendo-lhe 03 (três) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 1.567,52 (hum mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) totalizando R\$ 5.486,32 (cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), cálculos efetuados com base na cotação do dólar do dia 10/06/2019, de R\$ 4,04 (quatro reais e quatro centavos) mais ajuda de custo no valor de R\$ 1.567,52 (hum mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e passagem aérea para o trecho Fortaleza/São Paulo/Santiago do Chile/São Paulo/Fortaleza no valor de R\$ 4.468,20 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) e seguro viagem no valor de R\$ 124,16 (cento e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) perfazendo um total R\$11.646,20 (onze mil seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) de acordo com o art. 1º, alínea b do § 1º e § 3º do art. 4º, art. 5º e seu § 2º, art. 6º, art. 10 e art. 11 classe III do anexo II, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 10 de junho de 2019.

José Elcio Batista
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Governador do Estado do Ceará, através do Decreto nº 31.769, de 27 de agosto de 2015, publicado no D.O.E. de 28 de agosto de 2015, RESOLVE AUTORIZAR FABIANO DOS SANTOS, SECRETÁRIO DA CULTURA, a viajar a cidade de Brasília/DF, no período de 22 a 24/05/2019, a fim de participar da Audiência Pública sobre “Os Impactos da Extinção do Ministério da Cultura”

